



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 258 /2009

13ª Sessão Ordinária de 14 de Janeiro de 2009

Processo Nº: 1/2472/2007

Auto de Infração Nº: 1/200702308

Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

Recorrido: DESTILARIA SANTA INÊS LTDA

Autuante: FRANCISCA HAYDEE G LIMA

Relator: Sebastião Almeida Araújo.

EMENTA: FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DO ICMS – O Contribuinte deixou de reter e recolher o ICMS ST incidente nas operações com álcool etílico hidratado carburante. Ação Fiscal Julgada **IMPROCEDENTE**, eis que à época do fato gerador Álcool Etílico Hidratado Carburante não estava elencado no Anexo Único das mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária de que trata o § 4º do artigo 18 da Lei 12.670/96. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por Unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

A peça vestibular aponta a seguinte acusação:

“Falta de recolhimento do imposto no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte deixou de recolher o ICMS substituição tributária referente a Álcool Etilíco Hidratado Carburante no exercício de 2004. ”

Nas informações complementares o fiscal acrescenta mais algumas informações entre as mais importantes são:

1. Relata que o Contribuinte foi intimado por Ar e por Edital;
2. Afirma que tomou conhecimento que a empresa estava arrependa a terceiros;
3. Que durante o período fiscalizado houve somente venda de Álcool;
4. Que a legislação aplicável à época (464 do Decreto 24.569/97) atribuiu ao estabelecimento distribuidor de combustíveis, domiciliado neste Estado, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto devido nas operações subseqüentes quando da aquisição interna e interestadual de AEHC.

O auditor indica os dispositivos infringidos, a penalidade aplicável ao caso e elabora o demonstrativo do crédito tributário;

Fazem parte dos autos os seguintes documentos: Ordem de Serviço, Termos de Início de Fiscalização, AR, Termo de Conclusão de fiscalização, planilhas diversas, Notas Fiscais, Relação de Usinas Credenciadas, Declaração e Termo de Revelia.

Em 09.05.2007 o processo é encaminhado ao CONAT;

Em 15.01.2008 o processo é julgado **improcedente**, por não haver previsão legal;

Em 26.02.2008 o contribuinte é intimado da decisão do julgamento de primeira instância através de AR;



Em 14/04/2008 a Consultoria Tributária opina pela **Improcedência** do presente processo;

Em 14/01/2009 o Processo entra na pauta de julgamento onde é relatado, discutido e julgado;

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR:

O presente auto em análise por esta Câmara de Recursos Tributários versa sobre:

“Falta de recolhimento do imposto no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte deixou de recolher o ICMS substituição tributária referente a Álcool Etílico Hidratado Carburante no exercício de 2004. ”

Analisando as peças do presente processo, verificamos que ação fiscal deve ser julgada **IMPROCEDENTE**, Em razão do que passo a expor:



1. O § 4º do artigo 18 da Lei 12.670/96 estabelece que as mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária são aquelas relacionadas no Anexo Único desta Lei. À época, apenas **Álcool Anidro** constava do referido Anexo;
2. As operações com AEHC, reclamadas na inicial ocorreram no exercício civil de 2004(entre os dias 11/01/2004 e 18/12/2004), época em que vigia o Anexo Único da Lei 12.670/96;
3. Somente em 30/12/2004, o artigo 5º da Lei 13.569, acrescentou ao Anexo Único, outras mercadorias e entre elas: **Álcool para qualquer fim**;

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário Oficial para negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão proferida em 1ª Instância e Julgar **improcedente** a presente Ação Fiscal.

Este é o Voto



DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente:
**CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA Recorrido: DESTILARIA
SANTA INÊS LTDA**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de ***improcedência do feito fiscal***, proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.




**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,**

em Fortaleza, aos 07 de 04 de 2009


José Wllame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Manoel Valdir Nogueira Junior
CONSELHEIRA


Jeriza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA


José Romulo da Silva
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO RELATOR